

01/08/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO 767.976 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : SILVIO MARTINS DOS REIS  
**ADV.(A/S)** : FLAVIO CARDOSO E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
GOIÁS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – ACÓRDÃO – ANÁLISE. O embargante deve proceder, nas razões dos embargos de divergência, à análise da discrepância jurisprudencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental nos embargos de divergência nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

01/08/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO 767.976 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **SILVIO MARTINS DOS REIS**  
**ADV.(A/S)** : **FLAVIO CARDOSO E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
GOIÁS**

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pela assessora Dra. Raquel Rodrigues Barbosa de Souza:

A Primeira Turma negou provimento a agravo interno formalizado por Silvio Martins dos Reis, consignando, em síntese:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – DEVIDO PROCESSO LEGAL. Se, de um lado, é possível haver situação concreta em que transgredido o devido processo legal a ponto de enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária a interesses.

Interpostos declaratórios, não foram acolhidos. Vossa Excelência inadmitiu embargos de divergência, assentando:

**RE 767976 AGR-ED-EDv-AGR / GO**

[...]

2. O artigo 330 do Regimento Interno do Supremo revela o cabimento de embargos de divergência contra ato de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal, devendo a parte comprovar a discrepância jurisprudencial na forma do disposto no artigo 332 nele contido, ou seja, via certidão ou cópia autenticada ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Na espécie, o recorrente formalizou os embargos de divergência contra decisão que não examinou o mérito do recurso extraordinário, não empolgando, assim, os embargos.

3. Pelas razões acima, tenho-os como inadmissíveis e não os recebo.

4. Publiquem.

[...]

O agravante reproduz os argumentos veiculados nos embargos, afirmando o atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

O agravado aponta o acerto do pronunciamento atacado.

É o relatório.

01/08/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO 767.976 GOIÁS**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado credenciado, foi formalizada no prazo legal.

Conforme assentado, o artigo 330 do Regimento Interno do Supremo revela o cabimento de embargos de divergência contra decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, discrepar de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do Direito federal, devendo a parte comprovar o descompasso jurisprudencial na forma do disposto no artigo 322 nele contido, ou seja, via certidão ou cópia autenticada ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

O agravante limitou-se a reiterar os argumentos veiculados nos embargos de divergência. Citou ementas e passagens esparsas de acórdãos.

Conheço do agravo e o desprovejo.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO 767.976**

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : SILVIO MARTINS DOS REIS

ADV.(A/S) : FLAVIO CARDOSO (24920/GO) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux, e, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário